CÂMARA MUNICIPAL
MARACAJU
MATO GROSSO DO SUL

PARECER 105/2026

PARECER DA EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

EXPEDIENTE: Nº 105
PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Complementar nº 006/2026-CMM
PROPONENTE: Vereador Diogo Frizzo (PL)
PARECER N. 105/2026.
DATA DE RECEBIMENTO NA CÂMARA: 24/09/2026.
RELATORIA Vereador Bruno Barros
CONCLUSÃO DA RELATORIA: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

1RELATÓRIO

O projeto acrescenta a Seção V-A ao Capítulo III do Código de Posturas para disciplinar a presença de veículos abandonados, carcaças, chassis, sucatas e peças em espaços públicos. A proposição se justifica, em parte, pela proteção da salubridade e da saúde coletiva, com atenção aos riscos de acúmulo de água parada, proliferação de vetores e abrigo de animais peçonhentos.
Sob o ângulo sanitário, o texto:
inclui entre os indícios de abandono o uso do bem como depósito de lixo, criadouro de vetores ou abrigo de animais, e a condição que comprometa a higiene e a saúde pública (art. 83-A, § 2º, VII e VIII);
estende a disciplina a imóveis particulares quando o acúmulo comprometer a higiene, a saúde pública ou o meio ambiente (art. 83-A, § 5º);
define como risco iminente o acúmulo de água parada ou foco do *Aedes aegypti* e de outros vetores, o acúmulo de resíduos e material orgânico em decomposição, o risco de vazamento de combustíveis, óleos ou fluidos e a presença de animais peçonhentos (art. 83-F, § 1º, I, II, III e VI);
autoriza medidas cautelares imediatas diante desses riscos, instruídas, quando fundadas em risco sanitário, por manifestação do órgão municipal de vigilância sanitária, controle de endemias ou saúde pública (art. 83-F, caput e § 2º);
permite que os órgãos de vigilância sanitária e saúde atuem no âmbito de suas atribuições, com vistorias, relatórios e medidas sanitárias próprias (art. 4º, § 2º);
prevê denúncia pelos canais já existentes, com proteção de dados pessoais conforme a LGPD (art. 83-I).

FUNDAMENTAÇÃO

DOC: 1794830031

A proteção da saúde é competência comum dos entes federados (CF, art. 23, II) e o município pode suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II). A vigilância sanitária e epidemiológica integra o SUS (CF, art. 200, II, e Lei nº 8.080/1990). Ao município cabe agir sobre riscos sanitários de interesse local, o que se alinha ao poder de polícia administrativa em matéria de posturas e higiene. O projeto não cria norma geral sanitária. Apenas aplica, em âmbito local, o poder de polícia sobre bens abandonados.

A proposição não cria órgão nem atribuição nova ao setor de saúde. O art. 4º, *caput* e § 2º, limita a atuação das unidades de vigilância às atribuições que já lhes são conferidas, o que afasta o vício de iniciativa. Mantém-se a ressalva já feita pela CLJRF ao art. 4º, § 3º (substituir "caberá" por "poderá").

O direito à saúde e a redução do risco de doença são tutelados pelo art. 196 da CF. As medidas cautelares do art. 83-F são proporcionais, pois exigem risco iminente, decisão ou registro fundamentado e posterior prosseguimento do processo com contraditório e ampla defesa (§ 4º).

4. Legalidade administrativa e adequação sanitária. Algumas observações podem melhorar a segurança e a efetividade do texto:

Parâmetro técnico do risco sanitário. O art. 83-F, § 2º, usa "poderá ser instruída" por manifestação da vigilância. Recomenda-se que a manifestação técnica seja exigida quando a medida cautelar se fundar *exclusivamente* em risco sanitário, para evitar o uso genérico do conceito de "risco iminente".

Articulação com o controle de endemias. Convém prever, em regulamento, o encaminhamento da ocorrência ao setor de controle de vetores, que pode ter fluxo próprio para visita e eliminação de criadouros. Essa previsão deve ser feita por regulamento do Executivo, sem criar atribuição nova por lei.

Imóveis particulares (art. 83-A, § 5º). A remissão aos arts. 11 a 13 do Código deve ser conferida, pois as normas sanitárias sobre imóveis particulares já podem estar no Código de Posturas ou em legislação sanitária própria. Se houver norma específica, o dispositivo deve remeter a ela.

Resíduos de serviços de saúde, fluidos e combustíveis. A remoção de óleos, combustíveis e fluidos (art. 83-F, § 1º, III) envolve resíduos perigosos, sujeitos à legislação ambiental e à Lei nº 12.305/2010. Cabe ao Executivo, por regulamento, indicar a destinação adequada, em articulação com o órgão ambiental.

Sigilo do denunciante e dados pessoais (art. 83-I). O dispositivo é compatível com a LGPD e com o art. 5º, XIV e XXXIII, da CF.

5. Impacto administrativo ou orçamentário. Não há despesa obrigatória. As ações dos órgãos de saúde seguem o que já faz parte de suas rotinas de vigilância, sem criação de estrutura (art. 4º, *caput*), e qualquer despesa nova se condiciona à dotação orçamentária (art. 5º).

6. Mérito. Veículos abandonados acumulam água da chuva em

pneus, carrocerias e peças, o que favorece a proliferação do *Aedes aegypti* e de outros vetores, e servem de abrigo a roedores e animais peçonhentos. A existência de base legal clara para a vistoria e a remoção fortalece a vigilância sanitária e o controle de endemias. A gradação (notificação, advertência na primeira ocorrência e vacatio legis de 90 dias) tem caráter educativo, adequado à política de saúde preventiva.

CONCLUSÃO

Esta Comissão manifesta-se **favoravelmente, quanto ao mérito**, à aprovação do PLC nº 6/2026, por reforçar a proteção da saúde coletiva e a vigilância sanitária, **com as seguintes sugestões**, a serem consideradas pela CLJRF e pelo Executivo:

1. exigir manifestação técnica da vigilância sanitária ou do controle de endemias quando a medida cautelar se fundar exclusivamente em risco sanitário (art. 83-F, § 2º);
2. prever em regulamento a articulação com o controle de vetores e a destinação de fluidos e combustíveis.

É o parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2026.

Vereador Bruno Barros -PL
Relator

Vereador Gustavo Luis Duó - PP
Presidente
( ) DE ACORDO com o voto do Relator ( ) CONTRÁRIO ao voto do Relator
Declaração de voto divergente, se houver:
_____
_____
_____
_____
_____

Vereador Patric Ribas – PSDB
Membro
( ) DE ACORDO com o voto do Relator ( ) CONTRÁRIO ao voto do Relator
Declaração de voto divergente, se houver:
_____
_____
_____

PARECER DA EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

EXPEDIENTE: Nº 105

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Complementar nº 006/2026-CMM

PROPONENTE: Vereador Diogo Frizzo (PL)

PARECER N. 105/2026.

DATA DE RECEBIMENTO NA CÂMARA: 24/09/2026.

RELATORIA Vereador Bruno Barros

CONCLUSÃO DA RELATORIA: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

MARACAJU/MS, 16 de Novembro de 2026

Bruno Barros Vereador(a)	Gustavo Luis duo 2°Secretario(a)	Patrick Ribas Vereador(a)